



D.O.E. de 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 / *[Handwritten signature]*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1748/74
INTERESSADO:- E.P.G. "ELIAS ZARZUR"/CAPITAL
ASSUNTO :- 2ª SEMESTRALIDADE DE 1987 - CORREÇÃO DE DEFASAGEM
RELATOR NA CENE:- SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENE nº 101 / 87 APROVADA EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:- Trata-se de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.
2. APRECIACÃO:- A documentação protocolizada está incompleta, apresentando, inclusive, contradição de valores, as quais tornaram impossível sua análise.
3. CONCLUSÃO:- ~~Em face~~ do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre, apresentado pela requerente, podendo as mensalidades do referido semestre serem reajustadas nos limites estabelecidos pela Deliberação CEE nº 20/87, com base nos valores máximos, do 1º semestre de 1987, abaixo discriminados, fixados pela Deliberação nº 17/87:-

1ª a 4ª série - 1º grau -	Cz\$ 5.261,93
5ª a 8ª " - 1º "	" 6.714,27

* * *

As importâncias arrecadadas a maior deverão ser restituídas ao corpo discente ou compensadas na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

CENE-CEE, em 07/12/87.

a) SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO